

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira
Adv.: Renata Campos Pinto e Siqueira (127809-SP-D)
Corrigendo: Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autorizam o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira com relação a omissão atribuída à Exma. Juíza do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti na condução da Ação Civil Pública de nº 0066600-85.2007.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual houve a alienação de imóvel de titularidade da Corrigente e de seu esposo, que figurava nos autos como um dos Reclamados.

Relata a Corrigente que, durante audiência realizada na Ação Civil Pública em questão, foi celebrado acordo entre o esposo da Corrigente e o Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de submeter imóvel de titularidade do casal à alienação judicial, restando consignado que do produto da venda resultante, 50% fosse disponibilizado para quitação das dívidas trabalhistas, e 50% fosse liberado à Corrigente, cônjuge meeira.

Afirma que apesar da arrematação já ter se dado em 09/12/2015, até a presente data não houve a liberação dos haveres que caberiam à Corrigente conforme o acordo realizado, a despeito de numerosos requerimentos apresentados neste sentido. Aponta que a retenção dos valores é indevida (por inexistir óbice legal ao seu levantamento), acarreta prejuízo à petionária, e ofende os preceitos contidos nos incisos LIV, LV, XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que, sanada a omissão apontada, a Corrigente possa soerguer os valores que se acham depositados.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em exame, verifica-se que a Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural desta Correição Parcial, pois não trasladou cópia do instrumento de mandato por ela outorgado à subscritora de fl. 13, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 06 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042621.0915.305545